



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.225.144 - SE (2010/0210302-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**RECORRENTE** : **FAZENDA NACIONAL**  
**PROCURADOR** : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**  
**RECORRIDO** : **JOAQUIM ROCHA NETO**  
**ADVOGADO** : **GILSON MENEZES COSTA VASCONCELOS E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AFERIÇÃO DA CORRETA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.**

1. É cediço nesta Corte que, pelo princípio da causalidade, a parte que deu causa ao ajuizamento da demanda deve arcar com seus ônus. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem entendeu que a Fazenda embargada não comprovou que a penhora equivocada não tenha ocorrido em razão de indicação sua. Entendeu, ainda, que a defesa da legalidade da penhora, pela Fazenda, sem o reconhecimento do erro de sua parte ou por parte do oficial de justiça, corrobora com a aplicação do princípio da causalidade para atribuir-lhe a responsabilidade pelo ajuizamento dos embargos.
2. Não é possível a esta Corte infirmar a conclusão adotada na origem, eis que aferir a correta aplicação do princípio da causalidade na hipótese demanda revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, providência que não se coaduna com esta instância superior, em sede de recurso especial, pelo óbice da Súmula n. 7/STJ.
3. Recurso especial não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2011.

**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.225.144 - SE (2010/0210302-0)

**RELATOR** : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
**RECORRENTE** : FAZENDA NACIONAL  
**PROCURADOR** : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
**RECORRIDO** : JOAQUIM ROCHA NETO  
**ADVOGADO** : GILSON MENEZES COSTA VASCONCELOS E OUTRO(S)

### RELATÓRIO

#### O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Cuida-se de recurso especial manejado pela Fazenda Nacional com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região que, por unanimidade, negou provimento ao apelo do INSS, resumido da seguinte forma (fl. 74):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. BENS DE PROPRIEDADE DO EMBARGANTE. PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO DA EMBARGADA NO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS. APELAÇÃO PARA QUE SEJA EXCLUÍDA ESTA CONDENAÇÃO. IMPROVIMENTO.

1. Os honorários advocatícios devem ser aplicados de acordo com os preceitos do princípio da sucumbência, segundo o qual deverá arcar com este ônus a parte vencida na demanda. O princípio da causalidade, que determina o pagamento de honorários pela parte ensejadora da ação, é aplicado, subsidiariamente, quando não identificadas as partes vencida e vencedora;
2. No caso dos autos, a apelante além de ter sido derrotada, ainda contribuiu para que o apelado opusesse os embargos, tendo esta parte dispendido com a constituição de advogado, os quais devem ser ressarcidos;
3. Apelação improvido.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados, do que a recorrente interpôs recurso especial, o qual foi provido para determinar o retorno dos autos à origem a fim de que fosse sanada omissão, na forma do art. 535 do CPC.

Ao julgar novamente os aclaratórios opostos na origem, foram rejeitados da seguinte forma (fl. 137):

Embargos de terceiro. Penhora equivocada. Condenação do INSS no ressarcimento de custas e pagamento de honorários de advogado. Recurso especial da autarquia alegando dissídio jurisprudencial e ofensa ao artigo 535, II, do CPC. Reconhecimento de omissão pelo STJ com consequente determinação de reapreciação dos aclaratórios.

1. De fato, o acórdão embargado não se pronunciou sobre a atribuição da responsabilidade sobre o erro na penhora ao oficial de justiça.
2. No entanto, o fato de o autor dos embargos de terceiro ter mencionado em sua peça vestibular que a penhora equivocada de seus bens se deu pelas mãos do oficial de justiça, não exime o INSS de comprovar que a indicação não fora sua.
3. A autarquia não se desincumbiu do ônus de comprovar que não deu causa ao



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

erro.

4. Além disso, ao impugnar os embargos de terceiro propostos, o INSS insistiu na legalidade da penhora, momento em que não reconheceu o erro, seja seu ou do oficial de justiça, fortalecendo a aplicação do princípio da causalidade na condenação em honorários de advogado.

5. Embargos de declaração providos, sem atribuição de efeitos infringentes.

Nas razões recursais, a recorrente alega violação dos arts. 20, § 4º e 333, I, do CPC.

Sustenta, em síntese, que a penhora equivocada se deu por ato do oficial de justiça, não podendo a Fazenda Pública ser responsabilizada com a condenação em verba sucumbencial. Aduz, ainda, que o ônus de provar o fato constitutivo do direito do embargante é dele mesmo, e não da Fazenda, nos termos do art. 333, I, do CPC.

Requer o conhecimento e provimento do presente recurso especial para afastar a condenação que lhe foi imposta.

Sem contrarrazões.

O presente recurso especial foi admitido na origem, subindo os autos a esta Corte e vindo-me conclusos.

É o relatório.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.225.144 - SE (2010/0210302-0)**

### **EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AFERIÇÃO DA CORRETA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.**

1. É cediço nesta Corte que, pelo princípio da causalidade, a parte que deu causa ao ajuizamento da demanda deve arcar com seus ônus. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem entendeu que a Fazenda embargada não comprovou que a penhora equivocada não tenha ocorrido em razão de indicação sua. Entendeu, ainda, que a defesa da legalidade da penhora, pela Fazenda, sem o reconhecimento do erro de sua parte ou por parte do oficial de justiça, corrobora com a aplicação do princípio da causalidade para atribuir-lhe a responsabilidade pelo ajuizamento dos embargos.
2. Não é possível a esta Corte infirmar a conclusão adotada na origem, eis que aferir a correta aplicação do princípio da causalidade na hipótese demanda revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, providência que não se coaduna com esta instância superior, em sede de recurso especial, pelo óbice da Súmula n. 7/STJ.
3. Recurso especial não provido.

### **VOTO**

**O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):** A irresignação não merece acolhida.

A recorrente alega violação dos arts. 20, § 4º e 333, I, do CPC.

Sustenta, em síntese, que a penhora equivocada se deu por ato do oficial de justiça, não podendo a Fazenda Pública ser responsabilizada com a condenação em verba sucumbencial. Aduz, ainda, que o ônus de provar o fato constitutivo do direito do embargante é dele mesmo, e não da Fazenda, nos termos do art. 333, I, do CPC.

É cediço nesta Corte que, pelo princípio da causalidade, a parte que deu causa ao ajuizamento da demanda deve arcar com seus ônus.

Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem entendeu que a Fazenda embargada não comprovou que a penhora equivocada não tenha ocorrido em razão de indicação sua. Entendeu, ainda, que a defesa pela legalidade da penhora, pela Fazenda, sem o reconhecimento do erro de sua parte ou por parte do oficial de justiça, corrobora com a aplicação do princípio da causalidade para atribuir-lhe a responsabilidade pelo ajuizamento dos embargos.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Confira-se excerto do voto condutor do acórdão recorrido (fl. 135):

Assim, ainda que tenha ocorrido omissão no ponto que indicou o INSS em seus aclaratórios, não carece de reforma o acórdão vergastado, pois a autarquia não se desincumbiu do ônus de comprovar que os bens equivocadamente penhorados não foram por ela apontados.

O fato de o autor dos embargos de terceiro ter mencionado em sua peça vestibular que a penhora equivocada de seus bens se deu pelas mãos do oficial de justiça, não exime o INSS de comprovar que a indicação não fora sua. A afirmação do embargante-apelado não é excludente inconteste de qualquer responsabilidade da autarquia.

Ademais, como bem anotou o des. Paulo Gadelha no voto condutor do decisório que se reputa omissos, o INSS, ao impugnar os embargos de terceiro, insistiu na legalidade da penhora, momento em que não reconheceu o erro, seja seu ou do oficial de justiça, fortalecendo a aplicação do princípio da causalidade na condenação em honorários de advogado. Veja-se que a autarquia além de não comprovar sua falta de responsabilidade pelo equívoco na penhora, teimou na legalidade desta, pelo que se mostra correta sua condenação em custas e honorários não só pelo princípio da sucumbência, mas principalmente pelo da causalidade.

Dessa forma, não é possível a esta Corte infirmar a conclusão adotada na origem, eis que aferir a correta aplicação da incidência do princípio da causalidade na hipótese demanda revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, providência que não se coaduna com esta instância superior, em sede de recurso especial, pelo óbice da Súmula n. 7/STJ.

Pelas razões expostas, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0210302-0

**REsp 1.225.144 / SE**

Números Origem: 200185000007799 9961012

PAUTA: 22/02/2011

JULGADO: 22/02/2011

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
RECORRIDO : JOAQUIM ROCHA NETO  
ADVOGADO : GILSON MENEZES COSTA VASCONCELOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.